



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA CRISTINA MANFRÉ DE CALASANS

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA CONTRIBUIÇÃO
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA CRISTINA MANFRÉ DE CALASANS

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA CONTRIBUIÇÃO
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Rafaela Cristina Manfré de Calasans
Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

C141i CALASANS, Rafaela Cristina Manfré de.

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO/ Rafaela Cristina Manfré de Calasans – Assis, 2018.
42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1. Colaboração Premiada. 2. Crime Organizado.

CDD: 341.55142
Biblioteca da FEMA

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RAFAELA CRISTINA MANFRÉ DE CALASANS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Newton e Fátima, à minha irmã Marcela e ao meu esposo Aldo, que são a razão do meu viver.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de sabedoria e poder, que me fortalece todos os dias e me permitiu chegar até aqui.

Aos meus pais, Newton e Fátima, que são meu porto-seguro, pelo amor incondicional e por todo apoio que me deram para que este momento da minha vida se concretizasse.

À minha irmã, Marcela, minha melhor amiga, por me inspirar a lutar por meus objetivos e por se fazer presente, mesmo estando distante fisicamente.

Ao meu esposo Aldo, meu parceiro também de vida acadêmica, por todo amor, compreensão e incentivo durante esta jornada.

Aos meus amigos, que prefiro não citar nomes, mas que sabem exatamente quem são, por todo o apoio e por estarem presentes em todos os momentos.

À toda a minha família, meu alicerce, por terem me dado todo o suporte necessário na luta diária neste período, para a concretização desse objetivo.

Ao corpo docente do curso de Direito da FEMA, pela competência e dedicação no decorrer de todo o aprendizado.

Ao querido amigo e Professor Me. Cláudio José Palma Sanchez, por todos os ensinamentos e que me honrou com o seu sim para a orientação deste trabalho.

"As contradições de um homem com o seu passado não incorrem justamente em censura, senão quando caminham do bem para o mal, da verdade para o erro. Quando, pelo contrário, vão do erro para a verdade, ou do mal para o bem, não são contradições, mas reformas, não lhe merecem ferretes, senão louvores. Dos estultos é que é agarrarem-se às culpas do seu passado, por não exporem a vaidade à penitência, tão grata às consciências honestas, de uma boa confissão."

Rui Barbosa, trecho do "Discurso na Convenção Civilista", no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, em 1909.

RESUMO

Com base na atual expansão da criminalidade e com a necessidade do Estado em conter o crime organizado, bem como, acompanhar a evolução das organizações criminosas, é que o instituto da colaboração premiada se apresenta como uma técnica que estimula a contribuição feita por um partícipe ou coautor de crime em relação aos demais, mediante benefício de imunidade ou garantia de redução de pena. O presente projeto estudará a aplicabilidade da colaboração premiada nos crimes cometidos por organizações criminosas e a eficácia e efetividade objetivada por tal ferramenta no combate ao crime organizado.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Crime Organizado. Organização Criminosa.

ABSTRACT

Based on the current expansion of crime and the necessity of the State to contain organized crime, as well as monitoring the evolution of criminal organizations, it is that the institute of plea bargain presents itself as a technique that stimulates the contribution made by a participant or co-author of the crime in relation to the others, through the benefit of immunity or guarantee of reduction of sentence. The present project will study the applicability of the plea bargain in crimes committed by criminal organizations and the efficacy and effectiveness objectified by such instrument in the combat against organized crime.

Keywords: Plea bargain. Organized crime. Criminal organization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CP	Código Penal
EUA	Estados Unidos da América
MP	Ministério Público
Nº	Número
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
§	Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PREVISÃO LEGAL NO BRASIL	12
1.1. BEM JURÍDICO TUTELADO	14
1.1.1. Sujeitos do delito	15
1.1.2. Elementos objetivo e subjetivo.....	15
1.1.3. Consumação e tentativa.....	16
1.2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.....	17
1.2.1. Sujeitos do delito	17
1.2.2. Elementos subjetivos e objetivos.....	18
1.2.3. Consumação e tentativa.....	18
1.2.4. Modalidade qualificada.....	19
2. COLABORAÇÃO PREMIADA: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO	21
2.1. NO BRASIL	21
2.2. NO DIREITO ITALIANO	24
2.3. NO DIREITO NORTE AMERICANO	25
3. CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	27
3.1. NATUREZA JURÍDICA	28
3.2. MOMENTOS DA COLABORAÇÃO	31
3.3. A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	33
4. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO A – NOTÍCIA REPRESÁLIAS APÓS ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	40

INTRODUÇÃO

Com o aumento dos crimes cometidos por organizações criminosas, surge a preocupação do Estado em coibir as ações de tais organizações, bem como atenuar suas consequências perante a sociedade.

Popularmente conhecida como “delação premiada”, o instituto da colaboração premiada desperta a atenção tanto dos leigos, quanto dos doutrinadores e operadores do direito.

Em suma, pode-se dizer que a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que incentiva a contribuição feita por um partícipe ou coautor de um delito em relação aos demais, mediante a um benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução de pena. Tal instituto mostra-se uma técnica imprescindível nos dias atuais, para a investigação de crimes praticados por organizações criminosas.

Neste ínterim, o presente trabalho visa demonstrar os aspectos gerais do instituto da colaboração premiada, bem como, a sua aplicação no combate ao crime organizado, tendo sido dividido em três partes, organizadas sob a forma de capítulos. O primeiro capítulo apresenta o conceito de organização criminosa e de associação criminosa, bem como sua previsão legal no Brasil.

Em sequência, no capítulo segundo, estuda-se o conceito de colaboração premiada e sua evolução histórica no Brasil e no mundo, sua aplicabilidade no direito brasileiro e no ordenamento jurídico de outros países.

Já o terceiro capítulo aborda com maior profundidade o conceito de colaboração premiada no Brasil contemporâneo, sua aplicabilidade e sua contribuição para o combate ao crime organizado.

Cabe ressaltar que as questões foram levantadas através da pesquisa investigativa em bibliografias, tendo sido analisada literatura afeta ao tema, em livros, revistas escritas e eletrônicas, imprensa escrita e legislações que permitiram a coleta de dados e informações.

Por fim, na sequência, são apontadas as conclusões da pesquisa. Salienta-se, ainda, que o referencial teórico utilizado se encontra após a conclusão deste trabalho.

1. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PREVISÃO LEGAL NO BRASIL

As organizações criminosas acarretam preocupações não só para o Estado, mas, também, para toda a sociedade, e ganharam maior dimensão no final do século XX. A expressão já se encontrava presente desde 1810 no Código Penal francês e passou a integrar outros Códigos Penais após esse período. Já no Brasil, a legislação passou a consagrar essa figura delituosa através da Lei nº 12.850 de 2013.

Art.1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Inicialmente, o Código Penal Brasileiro de 1940, introduziu em seu artigo 288 o crime de bando ou quadrilha, tipificando a conduta de quem se reúne para cometer crimes. Porém, foi no ano de 1995 que ocorreu a primeira referência legislativa às organizações criminosas, com o surgimento da Lei nº 9.034 (BRASIL, 1995), chamada "Lei do Crime Organizado", abordava os meios operacionais para combate e repressão às organizações criminosas, contudo, não conceituava expressamente o termo.

Art 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (BRASIL, 1995).

A falta da conceituação legal para associação criminosa trouxe preocupações aos doutrinadores. Para Greco, (2013, p. 869), "o crime organizado, não poderia ficar sujeito a um tipo vago, impreciso, como elemento normativo do tipo."

Entretanto, após a revogação da Lei nº 9.034/95 pela nova Lei nº 12.850/13, a discussão doutrinária em relação à falta de conceituação da expressão organização criminosa chegou ao fim, uma vez que o artigo 1º, §1º da referida Lei, apresentou definição legal do termo.

O conceito de organização criminosa teve sua delimitação legal no ano 2000, quando ocorreu em Palermo, na Itália, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo¹, que definiu grupo organizado através do Decreto nº 5.015/2004, artigo 2º o qual descreve que:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

No ano de 2012, através da Lei nº 12.694/2012, é que o conceito de organização criminosa foi normativamente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, a qual definiu como a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima fosse igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que fossem de caráter transnacional.

O doutrinador Bitencourt (2014, p. 24), arrazoou sobre a essência da organização criminosa:

A essência da organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 1º, §1º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante prática de crimes graves.

Bitencourt destaca a diferença da organização criminosa com a associação criminosa prevista do artigo 288 do Código Penal, pois, o número mínimo delimitado pela lei é de

¹ Decreto nº 5.015, de 13.03.2004, o qual promulgou o Decreto Legislativo n. 231, de 29.05.2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

quatro pessoas e é caracterizada pela estruturação e divisão de tarefas com a finalidade de obter vantagem econômica ou material mediante cometimento de infrações penais graves, e não somente cometer crimes, como trata o crime de associação criminosa do artigo 288.

Após a Lei nº 12.720/2012 tipificou o Crime de Milícia Armada, acrescentando o artigo 288-A ao Código Penal, entretanto, não houve avanços na tentativa de criminalizar as organizações criminosas de maneira geral. Tal definição ocorreu apenas, com o advento da Lei nº 12.850/13, conhecida como “Nova Lei de Combate ao Crime Organizado”, a qual revogou a Lei nº 9.034/1995.

1.1. BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico que o legislador visa proteger consiste na paz pública, porém, há divergências, parte da doutrina acredita que o bem tutelado não corresponde à paz pública, e sim, à ordem pública, sendo por este motivo que tal delito está previsto em legislação própria e não pelo Código Penal Brasileiro, no qual seria possivelmente encaixado ao lado dos crimes como associação criminosa e incitação ao crime.

Para Bittencourt (2014, p. 48) “todo e qualquer crime abala a ordem pública”, sendo que para ele, o termo ordem, seria o sentido de paz pública, considerando a sensação de segurança social e confiança nas instituições públicas. O mesmo conclui o seguinte:

Em síntese, paz social como bem jurídico tutelado não significa a defesa da ‘segurança social’ propriamente, mas sim, a opinião ou sentimento da população em relação a essa segurança, ou seja, aquela sensação de bem-estar, de proteção e segurança geral, que não deixa de ser, em outros termos, uma espécie de reforço, ou fator a mais da própria segurança ou confiança, qual seja, o de sentir-se seguro e protegido. Já em meados do século XX, Enrico Contieri sustentava, nessa linha, que ‘bem jurídico objeto desses crimes é o sentimento coletivo de segurança de um desenvolvimento regular da vida social, de acordo com as leis. “Sebastian Soler, depois de estabelecer a distinção entre crimes contra a paz pública e crimes contra a segurança comum, sustentava que para o Código Penal Argentino, ordem pública quer dizer simplesmente tranquilidade e confiança social no firme desenvolvimento pacífico da vida civil. (BITENCOURT, 2014, P. 49)

Cabe destacar que os delitos cometidos por organizações criminosas causam sensação de insegurança geral o que é amplamente difundido pela mídia, ainda que o patrimônio

individual não tenha sido lesado. O legislador preocupou-se em proteger não a proporção dos crimes cometidos pelas organizações, e sim, os seus efeitos no seio da coletividade.

1.1.1. Sujeitos do delito

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo considerado assim, um crime comum. Exige-se para tanto um número mínimo de quatro pessoas, tratando-se de crime de concurso necessário.

De modo geral, a doutrina também tem incluído no crime de organização criminosa a participação dos inimputáveis, como por exemplo, os doentes mentais ou menores de dezoito anos. Sobre essa temática, o penalista argentino Sebastian Soler (1970, p. 604), discorre que, para a configuração do número mínimo, a organização deve ser integrada por sujeitos capazes de serem punidos do ponto de vista do Direito Penal.

Nesse contexto, Bittencourt (2014, p. 52) acrescenta:

[...] menores de 18 anos utilizados como 'instrumentos' para a prática de crime, independentemente de ser organizado ou desorganizado, não integram o número mínimo para a composição tanto de organização criminosa, como de associação criminosa, indiferentemente. Esses menores utilizados pelo grupo organizado como instrumentos, não são considerados para o número mínimo legal (quatro pessoas) e instrumento não é sujeito de crime algum.

Em se tratando do sujeito passivo, é a coletividade, não existindo um número determinado de pessoas. Porém, mesmo se tratando de coletividade, há a possibilidade de o sujeito ativo ser um indivíduo apenas, como por exemplo, uma vítima lesada, no caso em questão, este não será sujeito passivo da organização criminosa, mas sim, dos crimes por ela praticados.

1.1.2. Elementos objetivo e subjetivo

O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013) prevê:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Nota-se que existem várias condutas descritas no tipo penal, porém, praticando mais de uma, o agente responde por um só crime. Primeiramente o tipo apresenta o verbo “promover” que tem por significado “impulsionar”. Após, menciona o verbo “constituir” que significa estruturar, formar, criar a essência. Não se confundem os dois termos, uma vez que, ainda que o agente não tenha participado da fundação da organização criminosa, possa promovê-la posteriormente. Por último, descreve o verbo “integrar” a organização que consiste simplesmente em fazer parte da organização, sendo que a integração se dá através de atuação direta ou pessoal ou através de interposta pessoa.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, que consiste na vontade do agente em promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa e ainda, objetivar vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais. Os crimes objetivados podem ser da mesma espécie ou não. Entretanto, se a quadrilha objetivar cometer uma contravenção ou ilícito administrativo, o fato é atípico (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de direito penal, parte especial, v. 4, p. 283). Também é atípica a conduta de objetivar praticar crimes culposos ou preterdolosos.

1.1.3. Consumação e tentativa

Trata-se de crime formal, sendo assim, consuma-se com a simples prática dos verbos, não sendo necessário que os crimes tenham se efetivado. A periculosidade real da conduta associativa permanente já é suficiente para a incidência da norma punitiva.

Considera-se também como sendo um crime permanente, no qual, seus efeitos se protraem no tempo, não sendo admitida a tentativa.

Bittencourt (2014a, p.80) assinala que:

A tentativa é absolutamente inadmissível, pois se trata de crime abstrato, de mera atividade. A impossibilidade de configurar-se a tentativa decorre do fato de tratar-se de meros atos preparatórios (uma exceção à impunibilidade dos atos preparatórios), fase anterior ao “início” da ação que é o elemento objetivo configurador da tentativa.

Desta forma, não se admite a tentativa no crime de organização criminosa, pois, os atos desta – no caso desse crime em si – constituem apenas atos preparatórios, que não são passíveis de punição pelo ordenamento jurídico.

1.2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O crime de associação criminosa está consagrado no Título IX do Código Penal (BRASIL, 1940), “Dos Crimes contra a Paz Pública”, artigo 288.

Art.288 Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único – A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

O artigo supracitado foi modificado pela Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013). O *nomen iuris* conhecido como Quadrilha ou Bando, foi alterado para Associação Criminosa. Tal alteração ocorreu no tipo penal, pois, para configurar o crime passou a ser exigida a presença de no mínimo 3 (três) pessoas e não mais 4 (quatro).

O bem jurídico que o legislador busca proteger é a paz pública. De acordo com Hungria (1958, p. 163) o legislador incluiu a associação criminosa ao capítulo do CP que regula os crimes contra a paz pública, uma vez que tal situação alarma a sociedade, ou seja, quebra o sentimento geral de paz e tranquilidade.

1.2.1. Sujeitos do delito

O crime de associação criminosa é considerado um crime comum, neste caso, com relação ao sujeito ativo do delito, pode ser praticado por qualquer pessoa. A doutrina tem mencionado a inclusão de um sujeito inimputável como sujeito ativo entre os integrantes da associação criminosa. Já o sujeito passivo do crime, é a coletividade.

No crime de associação criminosa também é necessário que haja concurso de agentes, uma vez que se exige para sua prática, participação de 3 (três) ou mais pessoas. Outra exigência do delito é o vínculo de estabilidade e permanência. Nesse sentido, Delmanto (2010, p. 822) descreve que:

Cuida-se punir, pelo perigo que representa para a paz e a segurança públicas, a associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes. Excluem-se por evidente, os crimes culposos e preterdolosos [...] a doutrina é unânime em exigir o requisito de estabilidade ou permanência do vínculo associativo, não bastando uma associação eventual ou passageira. Bem de ver que o tipo penal em questão trata na verdade de punir verdadeira 'atos preparatórios', exceção esta expressamente autorizada pelo art. 31 do C.P.

1.2.2. Elementos subjetivos e objetivos

No delito de associação criminosa não se admite a modalidade culposa. Porém, além do dolo, é necessário que haja o especial fim, assim sendo, o dolo específico para praticar crimes, indeterminadamente, não importando qual crime será cometido.

O tipo objetivo consiste no núcleo do delito, que é a ação de associar-se, exigindo a lei que seja no mínimo três agentes, cuja associação tenha o objetivo de cometer crimes com permanência e estabilidade. Não basta para tanto, uma associação eventual ou acidental entre três agentes com o intuito de praticar crimes da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados (DELMANTO, 2010, P. 822).

1.2.3. Consumação e tentativa

A consumação do crime de associação criminosa se dá no ato em que três ou mais agentes se unem para a prática do crime, não se exigindo que o mesmo seja praticado. Sendo assim, basta que os agentes pratiquem a conduta prevista no núcleo do tipo penal, que é a de se associar um ao outro para o fim específico de cometer números indeterminados de crimes.

De acordo com Hungria (1958, p.180 - 181), não é sempre fácil de provar a existência da quadrilha ou bando, na maioria das vezes, a certeza se dá quando se consegue rastrear a associação por delitos já praticados.

Nessa perspectiva, a jurisprudência esclarece o seguinte:

O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quando àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, da formação consumada da quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes fim da associação.

Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências de sua formação anteriormente consumada. (STF HC 70.290-2/RJ. Re. Min Sepúlveda Pertence, DJU, n. 111, 13-6-1997, p. 26691).

Não é admitida a tentativa no crime de associação criminosa, pois se trata de crime abstrato, de mera atividade. A impossibilidade da tentativa se dá pelo fato de que os atos preparatórios configuram fase anterior ao início da ação, que é o elemento objetivo configurador da tentativa.

1.2.4. Modalidade qualificada

Uma das hipóteses para majorar a pena do crime de associação criminosa ocorre quando os agentes praticam o delito com emprego de arma. A lei não faz distinção, portanto, doutrina e jurisprudência admitem que tanto as armas próprias (aquelas fabricadas para defesa ou ataque) quanto as impróprias (qualquer objeto capaz de feri, que seja utilizado como arma), podem qualificar a infração penal. Apesar de entendimentos divergentes, para a maioria da doutrina, predomina o entendimento de que é suficiente o armamento de apenas um membro para configurar a causa de aumento de pena.

Nesse contexto, Delmanto (2010, p. 623) aponta:

Para que haja incidência de qualificadora, exige-se, outrossim, que alguma arma tenha sido encontrada em poder do bando. A exemplo do que sucede no art. 157, §2º do Código Penal, sobretudo após o cancelamento da Súmula 174 do STJ, a arma de brinquedo não basta igualmente para caracterizar a qualificadora deste artigo 288.

Sendo assim, apenas basta a posse da arma para que a qualificadora se configure, não sendo necessária a efetiva utilização desta ou que a portem ostensivamente.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013), houve uma alteração no que diz respeito a qualificadora do crime de associação criminosa: “PARÁGRAFO ÚNICO: A pena aumenta-se de até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”

Para que a pena dos agentes que cometeram o crime associados com criança ou adolescente seja aumentada, é necessário que tenha certeza de que são menores, pois, caso contrário, poderão alegar o erro de tipo, afastando assim o aumento da pena.

Vale destacar que a Lei nº 8.071/90 (BRASIL, 1990), que versa sobre os crimes hediondos, introduziu uma figura qualificada para o delito de associação criminosa:

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único – O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A Lei dos crimes hediondos não traz um tipo penal autônomo, mas, somente, delimita a pena para a finalidade da associação descrita pelo artigo.

Após o presente capítulo ter apresentado o conceito e a previsão legal dos crimes de organização e associação criminosa, o capítulo que se segue irá introduzir o conceito do instituto da colaboração premiada, bem como sua evolução histórica no direito brasileiro e como se dá tal instituto em outros países.

2. COLABORAÇÃO PREMIADA: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO

2.1. NO BRASIL

No Brasil, nota-se a presença de institutos premiais desde as Ordenações Filipinas², temos como exemplo o caso do português Joaquim Silvério dos Reis Montenegro Leiria Grutes (1756-1818), quando no movimento ocorrido entre 1788 a 1789, a Inconfidência ou Conjuração Mineira, liderado pelo alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes (1746 a 1792), recebeu da Coroa Portuguesa a anistia de suas dívidas pelo fato de ter delatado seus companheiros.

Da mesma forma, no ano de 1798, durante o movimento da Conjuração Baiana, também conhecido como a Revolta dos Alfaiates, houve uma denúncia feita por Carlos Baltasar da Silveira, ao então governador da Bahia, D. Fernando José de Portugal e Castro, dizendo que os conspiradores iriam se reunir, o coronel Teotônio de Souza foi encarregado de surpreendê-los em flagrante. A rebelião foi reprimida, muitas pessoas foram presas e o movimento foi desarticulado, os principais conspiradores foram a julgamento e condenados à morte.

Também na história do Brasil, após o Golpe Militar ocorrido em 31 de março de 1964, o instituto da colaboração premiada fora utilizado reiteradas vezes com o intuito de descobrir pessoas que não eram adeptas ao regime militar que vigorava na época, sendo estas pessoas, consideradas criminosas.

Apesar de todo esse histórico, a colaboração premiada propriamente dita passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, na qual o legislador utilizou o verbo "denunciar" como sinônimo de colaboração premiada.

²O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil - Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

Destarte, o instituto da colaboração premiada também começa a integrar outras legislações, quais sejam: Lei nº 8.137/90, a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, que em seu artigo 16º, parágrafo único, consagra:

"Parágrafo único - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)."

Ainda, a Lei nº 9.269/96, que é a Lei de Extorsão Mediante Sequestro, em seu artigo 4º, prevê:

"Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Também, a Lei nº 12.683/12, que em seu artigo 2º alterou o dispositivo do artigo 1º, § 5º da Lei anterior, nº 9.613/98, a Lei dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, estabelecendo:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Outrossim, o artigo 4º em seus incisos I e II da Lei nº 12.850/13, a qual define a Organização Criminosa, dispõe uma exceção à regra da obrigatoriedade ação pública quando utilizado o instituto da colaboração premiada, *in verbis*:

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

Em consonância com a referida lei, os benefícios alcançados de acordo com a colaboração podem ir desde a redução da pena, como também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou até mesmo, conceder o perdão judicial. Todavia, o artigo 4º em seu parágrafo primeiro, destaca:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Sendo assim, para a concessão do benefício, o Magistrado deverá levar em consideração os requisitos como a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e repercussão social do fato criminoso, bem como, a eficácia da colaboração, sempre fundamentando tal decisão, como, por exemplo, no julgamento do Habeas Corpus nº 90.962, realizado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que assinalou o seguinte conceito:

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.

Neste julgamento o Colegiado sustenta o entendimento de que não basta apenas o investigado confessar a sua participação no crime, nem mesmo descrever detalhadamente a atividade ilícita que incrimine seus comparsas, só será beneficiado por sua colaboração premiada se as declarações prestadas forem efetivamente eficazes para a resolução do delito. No caso em questão, houve o entendimento de que não se fez presente nos autos, informações que atestassem que a contribuição do acusado fora utilizada para fundamentar a condenação dos outros envolvidos no delito. Desse modo, foi reconhecida apenas a atenuante da confissão espontânea.

2.2. NO DIREITO ITALIANO

Foi em Nápoles, na Itália, em meados do século XVII que se formou a maior organização criminosa da Europa, denominada Máfia Camorra. Sua denominação origina-se da junção dos termos “*capo*”, que significa “chefe” e “*morra*”, tradicional jogo de rua da cidade de Nápoles. A máfia controlou de perto o território, integrando-se, sobretudo, junto às camadas mais pobres. Desenvolviam diversas atividades como a agiotagem, extorsão, contrabando de cigarros, tráfico de drogas, importação irregular de carnes, fraude à União Europeia, dentre outras.

O instituto da colaboração premiada passou a ser adotado na década de 70 com a tentativa de combater atos de terroristas e ações mafiosas que assolavam o país. Porém, passa a ter maior destaque na década de 90 (no período de 1992 a 1996) quando teve início em Milão, a Operação *Mani Pulite* (Mãos Limpas), uma investigação judicial de grande envergadura que tinha por objetivo, esclarecer casos de corrupção. Tal operação foi coordenada pelo Procurador da República Antônio Di Pietro, e culminou com o fim da chamada Primeira República Italiana (no período de 1948 a 1994), bem como em mudanças na política, com o desaparecimento de vários partidos políticos do quadro partidário. A partir de então, o instituto da colaboração premiada passa a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações esparsas.

Por esse ângulo, a doutrina de Eduardo Araújo da Silva (2009, p. 67-68), assinala que:

No direito italiano, a origem histórica do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas.

No direito italiano, todas as vezes em que o agente se arrepender após a prática de um delito cometido em concurso de pessoas, e se esforçar para atenuar as consequências de tal delito, confessando-o ou tentando impedir a prática de outros delitos conexos, terá o

benefício de diminuição da pena que for fixada na sentença condenatória, bem como, a possibilidade de substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2006, p. 102)

Existem três espécies de colaboradores: o arrependido, que é o agente que abandona ou dissolve a organização criminosa e se entrega em seguida, fornecendo informações importantes sobre as atividades criminosas de tal organização. O dissociado, é quem confessa a prática do delito e se esforça para diminuir as consequências, impedindo que sejam cometidos novos crimes conexos. E por fim, o colaborador, que além de possuir as características já descritas acima, ajuda a fornecer elementos probatórios relevantes e possíveis autores da prática do delito. Porém, vale ressaltar, que em todos os casos descritos, a colaboração deve ocorrer antes da sentença condenatória.

2.3. NO DIREITO NORTE AMERICANO

No sistema Norte Americano, o instituto da colaboração premiada surge como uma forma de apresentar resultados práticos à sociedade. Conhecido como *plea bargain*, se traduz um acordo estabelecido entre a acusação e o réu, no do qual o acusado assume a culpa de algumas, ou todas, acusações, em troca de uma diminuição no número de acusações, atenuação da gravidade das mesmas, ou, ainda, a redução da pena arbitrada. É o representante do Ministério Público quem preside a coleta de provas durante o inquérito policial e oferece a acusação perante o judiciário, porém, quando surge a possibilidade de acordo com o acusado, o MP possui total autonomia para decidir em dar prosseguimento ou não à acusação.

Com base em estudos realizados pelo *The New York Times* e divulgados em agosto de 2017, 98% das detenções por crimes que terminam em condenação são resultado de acordos judiciais. Isso porque, Nova York é um dos dez estados em que os Promotores de Justiça podem aguardar até o julgamento para compartilhar evidências colhidas, sendo assim, muitas pessoas se declaram culpadas por crimes que não cometeram mesmo sem saber quais provas serão apresentadas. Acusado e Promotoria firmam um acordo, chamado de *guilty plea*, no qual o acusado, confessa sua culpa acerca de práticas delitivas, renunciando assim ao direito de ser julgado por um júri popular. Em troca, o acusado recebe benefícios por parte da acusação, tais como: retirada ou reenquadramento de uma das acusações criminais; negociação de questões ligadas à imputação penal, denominada

charging bargain; recomendação ao Juízo para que haja atenuação da pena privativa de liberdade ou então, substituição por outras formas de sanções, como por exemplo, pena de multa.

Difere-se do direito brasileiro, em que a ação penal pública é obrigatória e de titularidade do Ministério Público, uma vez que no direito norte americano a ação penal é facultativa, discricionária, sendo a Promotoria responsável por investigar os crimes de maior relevância jurídica e política.

Em resumo, o instituto da colaboração premiada nos EUA visa permitir a redução dos custos processuais, bem como o combate aos crimes de maior gravidade.

3. CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

De acordo com o doutrinador Damásio de Jesus (2010), delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)

Em relação ao instituto da colaboração premiada o Supremo Tribunal Federal, fixou o seguinte entendimento:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

O Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte:

“A delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.”

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Guilherme Nucci conceitua:

“A delação premiada significa a possibilidade de reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). Porém, não basta apenas acusar, é necessário que aquele que está delatando tenha participação no crime. Recebendo, assim, uma diminuição da pena, uma aplicação de regime penitenciário mais brando ou até mesmo o perdão judicial.”

Sendo assim, o vocábulo delação é utilizado para assinalar a acusação ou denúncia, realizada por um dos próprios agentes que participam da organização criminosa, e demonstra uma traição aos seus comparsas. Porém, a delação simples ocorre quando o

agente perante a autoridade policial ou judiciária, narra o fato criminoso nos mesmos termos em que o ocorreu sem para tanto, demonstrar interesse processual e sem aguardar benefício com relação a sua conduta.

Para alcançar os benefícios previstos pelo instituto da colaboração premiada, o delator/colaborador deve voluntariamente assumir a sua culpa na prática do delito, bem como entregar a conduta delituosa de seus comparsas. Por esse ângulo, Nucci (1999) destaca que:

“Quando se realiza o interrogatório de um corréu [sic] e este, além de admitir a prática do fato criminoso de qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação. “

Existe uma peculiaridade do instituto da colaboração premiada, que é a obrigatoriedade da participação direta do colaborador no crime, pois se o mesmo não tiver envolvimento na prática do delito, será considerado uma mera testemunha da investigação, não tendo direito ao "prêmio" concedido ao delator. Vale destacar que a confissão deve ser eficaz para o processo de investigação, ou seja, as informações prestadas devem ser relevantes para a investigação e esclarecimento da infração penal.

A colaboração premiada não deve ser confundida com outros institutos como os de arrependimento eficaz, desistência, arrependimento eficaz, arrependimento posterior, bem como a confissão espontânea, uma vez que possuem natureza jurídica diferente como veremos abaixo.

3.1. NATUREZA JURÍDICA

O instituto da colaboração premiada nada mais é, do que um acordo estabelecido entre Ministério Público e o réu, em que o segundo recebe uma premiação em troca das confissões que fará durante o processo ao *parquet*. Quanto mais informações forem dadas pelo colaborador e quanto maior a relevância destas para a solução da trama criminosa, maior será o benefício a ele concedido.

Os benefícios concedidos ao colaborador variam de acordo com a legislação aplicável ao caso, podendo haver redução ou extinção da pena, substituição do regime ou até mesmo a aplicação de um regime penitenciário menos gravoso.

Destarte, a natureza da colaboração premiada se modificará de acordo com a situação do caso concreto, como por exemplo, poderá acarretar uma causa de diminuição de pena, superveniente da terceira etapa do sistema trifásico de aplicação da pena, ou até mesmo, uma causa de extinção da punibilidade, podendo resultar na concessão do perdão judicial nos termos do artigo 13 da Lei 9.807/99:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O artigo 14 da referida Lei consagra:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Analisando o caput dos dois artigos supracitados, destacamos duas consequências da colaboração premiada, o perdão judicial ou a diminuição da pena de um a dois terços. Para a concessão do perdão judicial a legislação prevê três condições, quais sejam: a primariedade agente, sua voluntariedade para a colaboração no processo e, a eficácia de sua colaboração para a resolução do crime.

Sobre o perdão judicial, MIRABETTE (2003) esclarece que:

"O perdão judicial é um instituto pelo qual o juiz deixa de aplicar a pena em razão de circunstâncias excepcionais previstas em lei, mesmo reconhecendo a coexistência dos elementos objetivos e subjetivos que constituem o delito, ou seja, mesmo reconhecendo que o indivíduo praticou o ilícito penal."

Além das condições objetivas descritas acima, deve-se levar em consideração os requisitos subjetivos descritos no parágrafo único do artigo 13, o qual estabelece que o perdão judicial seja concedido, levando em consideração a personalidade do réu, a natureza do crime, bem como as suas circunstâncias, a gravidade do fato criminoso, bem como sua repercussão social, sendo também imprescindível o convencimento do magistrado sobre o merecimento do benefício.

Por existir nesse instituto a faculdade do magistrado em conceder ou não o benefício ao colaborador, isso pode gerar incerteza ao acusado e o receio do mesmo em trair seus comparsas, delatando a conduta criminosa de cada um ao judiciário, sabe-se ainda que os delatores podem sofrer represálias após ser conhecida sua delação por parte de sua quadrilha ou comparsas. Temos como um exemplo o recente o caso dos irmãos Joesley e Wesley Batista, donos do grupo JBS que se tornou a maior empresa processadora de carnes do mundo, durante as gestões do PT no Planalto e se tornou alvo de cinco operações da Polícia Federal que investigaram pagamento milionário de propinas a agentes públicos. Após firmarem acordo de colaboração premiada, o grupo JBS afirma ser vítima de represálias. (ANEXO A)

Cumprir destacar que para os agentes que decidem colaborar com a justiça através da delação, existe a proteção prevista pela Lei nº 9.807/99, que é a Lei de Proteção à vítima, à testemunha e ao corréu que mesmo não de maneira tão satisfatória, assegurou a essas pessoas um maior grau de confiança.

Como citado anteriormente, além da possibilidade da concessão do perdão judicial, existe a possibilidade do benefício da diminuição da pena de um a dois terços, havendo a colaboração espontânea do acusado e que resulte na eficaz contribuição do mesmo em identificar os demais agentes do delito, a localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Para que a diminuição da pena seja concedida, o juiz deve levar em conta dois requisitos que são a primariedade do réu e/ou que a vítima ou o objeto do crime sejam encontrados incólumes.

3.2. MOMENTOS DA COLABORAÇÃO

Apesar das legislações preverem o instituto da colaboração premiada não esclarecem sobre o momento mais apropriado em que esse deva ocorrer, sabe-se que esta pode ocorrer na fase do inquérito policial, na investigação do Ministério Público ou em qualquer momento do processo penal, até mesmo após uma sentença que transitou em julgado. Nesse ponto de vista, Jesus (2005, p. 3) ensina:

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada.

Se o acordo de colaboração premiada for firmado antes do início da ação penal e o Ministério Público se convencer de que não deverá processar o colaborador, a decisão final é de competência do próprio MP, que é o titular da persecução penal. Ainda que o acordo seja levado a um magistrado e este discorde da decisão de não processar o colaborador, será aplicado o mecanismo previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, e o caso será submetido a um órgão de revisão interna do Ministério Público.

Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Entretanto, se a decisão do Ministério Público for de acusar o réu, a decisão final da ação penal é de competência do Magistrado, uma vez processado, a prerrogativa de condenar ou absolver o colaborador é do Poder Judiciário e, neste caso, a decisão acerca dos benefícios que serão concedidos ao agente que aceitou o acordo da colaboração premiada.

Em consonância ao artigo 4º, § 5º da Lei 12.850/2013, *in verbis*:

“§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”

O agente poderá firmar acordo de colaboração premiada ainda que o Magistrado houver proferido a sentença condenatória, isso quando o mesmo oferecer novos elementos importantes para o esclarecimento do crime bem como da participação de outras pessoas. Neste caso, o Ministério Público poderá propor ao juiz a diminuição da pena ou que defina progressão do regime de cumprimento da pena ao colaborador.

No ano de 2016 teve início no Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5508 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), uma discussão acerca de trechos de dispositivos da Lei nº 12.850/2013 que atribuem aos Delegados de Polícia o poder de firmar acordos de colaboração premiada.

Na referida ação a Procuradoria-Geral da República questiona especificamente trechos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da referida Lei, os quais consagram que:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[..]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

O relator da ADI, ministro Marco Aurélio, votou pela improcedência da ação, uma vez que considera a colaboração premiada não mais como um instituto novo, "mas, sim, meio de obtenção de provas em constante evolução." Assinalou ainda que existem outros dispositivos legais que já garantem benefícios aos acusados que decidem colaborar com a investigação policial.

De acordo com Marco Aurélio, o Delegado de Polícia é o agente público que está diretamente ligado aos fatos e as necessidades da investigação criminal, estando para tanto embasado nos preceitos constitucionais tais como o da eficiência, previsto pelo artigo 37 e o dever de zelar pela segurança pública consagrado no artigo 144 da Constituição Federal.

Vale destacar também, que a Lei nº 12.830/2012, versa sobre a investigação criminal, e estabelece a exclusividade do Delegado de Polícia na presidência do inquérito policial.

Nesse sentido, o relator afirma que:

Os preceitos asseguram ao delegado de polícia a legitimidade para a proposição do acordo de colaboração na fase de investigação, quando desenvolvida no âmbito do inquérito policial. Sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal.

No último dia 26 de junho do presente ano, em sessão no Plenário do STF, foi encerrado o julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 que considerou constitucional a possibilidade de Delegados de Polícia firmar acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão na tarde desta quarta-feira (20), encerrou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508 e considerou constitucional a possibilidade de delegados de polícia realizar acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial. Por maioria de votos, os ministros se posicionaram pela improcedência da ação, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava dispositivos da Lei 12.850/2013 (Lei que define organização criminosa e trata da colaboração premiada).(Decisão de Julgamento – ADI 5508 – Processo eletrônico nº 4000217-27.2016.1.00.0000)

Por maioria dos votos, os ministros julgaram improcedente a ação, na qual a Procuradoria-Geral da República questionava os dispositivos da Lei nº 12.850/2013.

3.3. A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Tendo em vista o crescente número de crimes cometidos por organizações criminosas nas últimas décadas, bem como o aprimoramento das técnicas utilizadas por tais organizações em decorrência da expansão da globalização e das novas tecnologias, vê-se a notória necessidade em combater a essa espécie de criminalidade que acaba por desestabilizar a sociedade, gerando grande preocupação ao Estado. Em face a essa problemática, o jurista alemão Rudolf Von Ihering, apresenta um ensinamento já pressentindo a força do crime

organizado bem como a dificuldade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, tendo apontado o direito premial como uma solução:

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade. (apud CERQUEIRA, 2005, p. 25).

Surge então, o instituto da colaboração premiada como um mecanismo do Legislativo com o intuito de controlar e principalmente, combater o crime organizado se valendo dos meios probatórios habituais.

De acordo com o doutrinador Mário Sérgio Sobrinho, a colaboração premiada:

“É o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.” (2009, p-47)

O termo delação se origina do latim *delatione* e significa “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”. (FERREIRA, 1999, p. 617).

Em relação a intitulação, verifica-se que o instituto da colaboração, também é conhecido como delação premiada, porém, tem-se utilizado mais a primeira, uma vez que se entende que delação tem sentido pejorativo, dando a ideia de que "tendo sido flagrado cometendo um delito, bastaria ao agente entregar o crime cometido por outrem, trazendo uma carga negativa de ordem ideológica e ética ao instituto, marcando posição de cunho pernicioso." (PEREIRA, 2014, p.31-32)

Em consonância com o conteúdo já apresentado neste trabalho, sabemos que tal instituto premial não está expressamente consagrado no Código de Processo Penal Brasileiro, entretanto, foi introduzido através das leis esparsas já citadas tais como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), a revogada Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 9.034-95), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei de Proteção às Testemunhas e

Vítimas (Lei nº 9.807/99), Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) e ainda pelo Decreto nº 5.015/04, promulgado durante a Convenção de Palermo.

Não obstante as normas supracitadas, a colaboração premiada foi instituída de forma plena através da Lei nº 12.850/13, que prediz normas de combate às organizações criminosas. Antes do advento da referida Lei, não havia um regramento específico para a forma de aplicação da colaboração premiada, apenas havia o entendimento de que tal instituto era um benefício concedido ao coautor que contribuísse com a persecução penal.

A *novatio legis*, traz consigo normas específicas para a aplicação da colaboração premiada, garantindo maior eficácia na apuração e no combate ao crime organizado, sem ferir os direitos e garantias proporcionados ao colaborador.

O artigo 4º da Lei 12.850/2013 preceitua que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Destaca-se através do dispositivo acima, duas importantes inovações, quais seja, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e o perdão judicial, desde que estejam presentes um ou mais requisitos mencionados no artigo.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda um estudo sobre o instituto da colaboração premiada.

Para melhor compreensão do assunto, foram comentadas as fundamentações jurídicas dos delitos de Organização Criminosa (Lei 12.850/13) e Associação Criminosa (artigo 288 do Código Penal). Destacamos as características de cada delito, de acordo com o artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de delitos, sendo que a pena dos mesmos não pode ser superior a quatro anos ou ainda, que sejam de caráter transnacional.

Já a associação criminosa, está consagrada no artigo 288 do Código Penal, e define que é necessária a associação de três ou mais pessoas, com a finalidade específica de cometer crimes.

Finalmente, seguiu-se o estudo de colaboração criminosa que ocorre quando um suspeito investigado, no momento de seu interrogatório ou em outro ato, é premiado com benefícios ao cooperar com a investigação criminal, entregando seus comparsas, bem como todo o esquema da organização criminosa, agregando informações relevantes para a solução da trama delituosa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Comentários a Lei de Organização Criminosa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1990). Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1990). Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1996). Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1998). Lei nº 9.613/98, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (2012). Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC nº 70.290-2. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Rio de Janeiro, RJ, 13 de junho de 1997, DJU, n. 111, p. 26691.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC nº 127.483. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2016. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/31102452/processo-n-127483-do-stf>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 22173-9. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues. Brasília, DF, 19 de maio de 2011. **Dju**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/certidao-de-julgamento-21110741?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CALASANS JUNIOR, Newton de. **Roubo e os reflexos penais da multiplicidade de agentes**. 2015. 79 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso Superior de Polícia, Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", São Paulo, 2015.

CARVALHO, Natália de Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Consulex. v. 9. n. 208, setembro/2005.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: del Rey, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos Cruz, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro/2006.

MAGRO, Maíra et al. **JBS afirma ser vítima de represálias por delações**. 2017. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/agro/4997070/jbs-afirma-ser-vitima-de-represalias-por-delacoes#>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Notadez. v. 53, n. 335, setembro/2005.

MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAN, Karsten. **Defendants Kept in the Dark About Evidence**,: Until It's Too Late. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/08/07/nyregion/defendants-kept-in-the-dark-about-evidence-until-its-too-late.html?_r=0>. Acesso em: 4 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

SÉRGIO SOBRINHO, Mário. **O Crime Organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). **Crime Organizado: Aspectos Processuais**. São Paulo: RT, 2009, p. 47.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. Buenos Aires: TEA, 1970.

ANEXO A – NOTÍCIA REPRESÁLIAS APÓS ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

08/06/2017 às 05h00

JBS AFIRMA SER VÍTIMA DE REPRESÁLIAS POR DELAÇÕES

Por Maíra Magro, Eduardo Campos, Luiz Henrique Mendes, Graziella Valenti e Alex Ribeiro
| De Brasília, São Paulo e do Rio

Representantes da JBS informaram ao Ministério Público Federal, na segunda-feira, que a Caixa Econômica Federal teria suspenso, de forma repentina, o crédito da empresa na instituição. O corte seria uma retaliação do governo ao fato de os donos da J&F, holding que detém o controle acionário da JBS ter feito delação premiada que compromete o presidente Michel Temer.

No início da noite de ontem, o governo baixou medida provisória que, entre outras decisões, aumenta de forma exponencial as multas cobradas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central (BC). No caso da CVM, o teto da multa passará de R\$ 500 mil para R\$ 500 milhões.

Fonte oficial informou ao Valor que um projeto de lei com as mudanças estava pronto há bastante tempo, mas só saiu agora, como medida provisória, diante da suspeita de que a JBS teria usado informação privilegiada ("insider trading", na linguagem do mercado) para especular com suas próprias ações na bolsa, na véspera da divulgação da delação. Fontes da empresa sustentam que o grupo estaria sofrendo uma "devassa" por parte da CVM e da Receita Federal, como represália pela delação.

No caso da Caixa, a JBS informou ao MPF que tem uma linha de crédito antiga, além de um empréstimo com vencimento em 2018. O banco teria decidido rever o limite de crédito e antecipar o vencimento da dívida, sendo que o contrato, informam fontes da JBS, não teria previsão de vencimento antecipado. Em sua delação, o empresário Joesley Batista relatou pagamento de propina para a liberação de empréstimos da Caixa, que detém 4,65% do capital da JBS.

Procurados, os bancos e órgãos públicos citados não quiseram se manifestar. Reservadamente, no Banco do Brasil foi dito que não há orientação política para boicotar a JBS, mas que, como em todos os casos envolvendo empresas investigadas na Operação Lava-Jato, é "natural" que haja maior cautela na concessão de crédito, além do aumento

nas exigências de garantia. Em nota, o Palácio do Planalto assegurou que não há "qualquer ingerência política" nas decisões dos bancos oficiais.

Disponível em: <<https://www.valor.com.br/agro/4997070/jbs-afirma-ser-vitima-de-represalias-por-delacoes#>> Acesso em 16/07/2018.